RECURSO ESPECIAL Nº 1595140 - PR(2016/0110057-6)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
R.P/ACÓRDÃO	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	MARLI DE OLIVEIRA FERREIRA - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE	:	MANUELLY DE OLIVEIRA FERREIRA (MENOR)
RECORRENTE	:	JOAO MARIA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	LEDI MARLI GOMES
ADVOGADOS	:	ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA E OUTRO(S) - PR018863
		LUCAS RODRIGUES GONZAGA NUSA - PR128582
RECORRIDO	:	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	LINDSAY LAGINESTRA - PR049118
		CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS - PR061882
		JOAO LEONEL ANTOCHESKI E OUTRO(S) - PR025730
RECORRIDO	:	RODOLATINA LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS	:	VALDEMAR BERNARDO JORGE - PR025688
		LEANDRO CABRERA GALBIATI E OUTRO(S) - PR031167
		LUCIANE HEY GARANHANI - PR056052
RECORRIDO	:	MIGUEL EMIDIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VICENTE GANTER DE MORAES - PR021794
AGRAVANTE	:	RODOLATINA LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS	:	VALDEMAR BERNARDO JORGE - PR025688
		LEANDRO CABRERA GALBIATI E OUTRO(S) - PR031167
		LUCIANE HEY GARANHANI - PR056052
AGRAVADO	:	MARLI DE OLIVEIRA FERREIRA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	MANUELLY DE OLIVEIRA FERREIRA (MENOR)
AGRAVADO	:	JOAO MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	LEDI MARLI GOMES
ADVOGADOS	:	ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA - PR018863
		LUCAS RODRIGUES GONZAGA NUSA - PR128582

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMAS FATAIS. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO INDENIZATÓRIA COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DE PENSÃO. PRESUNÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE FILHO DE FAMÍLIA DE BAIXA RENDA PARA O SUSTENTO DOS PAIS.

Documento eletrônico VDA56743358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/05/2026 12:24:21
Publicação no DJEN/CNJ de 24/07/2026. Código de Controle do Documento: afdbffa0-2c04-4b8f-9f1e-d61fc6bdf2e0

1. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima ou seu dependente receba.

2. A repercussão financeira previdenciária não pode ser concebida como óbice ao percebimento de indenização por ato ilícito, já que visam a reparar direitos diversos, decorrentes de relações jurídicas distintas: o benefício previdenciário advém do vínculo com o INSS, dependendo da qualidade de segurado do falecido, enquanto a pensão por ato ilícito decorre do direito civil, segundo o qual, aquele que comete ato ilícito, causando prejuízo a outrem, deve repará-lo.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, em se tratando de famílias de baixa renda, para que seja reconhecido o direito dos pais ao recebimento de pensão civil por ato ilícito, não há necessidade e comprovação da sua dependência econômica em relação ao filho falecido, sendo esta presumida.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto da relatora dando parcial provimento ao recurso especial, e o voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira dando provimento ao recurso especial, divergindo da relatora, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira, que lavará o acórdão.

Votaram vencidos a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Votaram com o Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA56743358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/05/2026 12:24:21
Publicação no DJEN/CNJ de 24/07/2026. Código de Controle do Documento: afdbffa0-2c04-4b8f-9f1e-d61fc6bdf2e0

RECURSO ESPECIAL Nº 1595140 - PR (2016/0110057-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	MARLI DE OLIVEIRA FERREIRA - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE	:	MANUELLY DE OLIVEIRA FERREIRA (MENOR)
RECORRENTE	:	JOAO MARIA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	LEDI MARLI GOMES
ADVOGADOS	:	ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA E OUTRO(S) - PR018863
		LUCAS RODRIGUES GONZAGA NUSA - PR128582
RECORRIDO	:	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	LINDSAY LAGINESTRA - PR049118
		CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS - PR061882
		JOAO LEONEL ANTOCHESKI E OUTRO(S) - PR025730
RECORRIDO	:	RODOLATINA LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS	:	VALDEMAR BERNARDO JORGE - PR025688
		LEANDRO CABRERA GALBIATI E OUTRO(S) - PR031167
		LUCIANE HEY GARANHANI - PR056052
RECORRIDO	:	MIGUEL EMIDIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VICENTE GANTER DE MORAES - PR021794
AGRAVANTE	:	RODOLATINA LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS	:	VALDEMAR BERNARDO JORGE - PR025688
		LEANDRO CABRERA GALBIATI E OUTRO(S) - PR031167
		LUCIANE HEY GARANHANI - PR056052
AGRAVADO	:	MARLI DE OLIVEIRA FERREIRA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	MANUELLY DE OLIVEIRA FERREIRA (MENOR)
AGRAVADO	:	JOAO MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	LEDI MARLI GOMES
ADVOGADOS	:	ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA - PR018863
		LUCAS RODRIGUES GONZAGA NUSA - PR128582

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Marli de Oliveira Ferreira, Manuelly de Oliveira Ferreira, João Maria de Oliveira e Ledi Marli de Oliveira, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, que, em ação de indenização por acidente de trânsito

que deixou duas vítimas fatais, reformou, em parte, a sentença proferida em primeira instância, entendendo que, (i) no tocante às duas primeiras recorrentes, deveria ser descontado do valor a elas devidos, a título de pensão indenizatória por ato ilícito, o montante que recebem do INSS a título de pensão por morte previdenciária, a fim de evitar *bis in idem;* e (ii) no que se refere aos dois últimos recorrentes, não teriam direito à pensão em decorrência de morte de filho maior, por não ter sido comprovada a sua dependência econômica em relação ao falecido.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o acórdão do TJPR teria violado o artigo 5º da Constituição Federal, bem como os artigos 389, 398, 186, 927 e 948 do Código Civil, além da Súmula 54 do STJ.

Asseveram que não há nada na lei civil que ampare a determinação de compensação de verbas indenizatórias com aquelas recebidas a título de pensão por morte do INSS, haja vista que têm natureza jurídica distinta.

Ademais, sustentam que não há óbice a que os pais de vítima de família humilde recebam pensão, uma vez que é normal que os filhos solteiros ajudem os genitores.

Apontam, por fim, a existência de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 1348/1356, em que a Rodolatina defende a possibilidade de serem compensadas as pensões previdenciária e por ato ilícito e em que alega, também, não ser possível a concessão de pensão indenizatória sem prova de dependência econômica.

É o relatório.

VOTO-VENCIDO

Inicialmente, quanto à ofensa ao artigo 5º, da Constituição, registro que não é possível a sua apreciação em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (cf. nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.299.445/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 3/7/2023; AgInt no AREsp n. 1.921.848/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

No que se refere à ofensa aos artigos 186, 389 e 398, do Código Civil, também neste ponto não merece ser conhecido o REsp, pois, como tais dispositivos não foram apreciados pelo Tribunal de origem, isto obsta o conhecimento do recurso, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF e Súmula 211 do STJ.

No mais, no tocante à suposta violação à Súmula 54, também não merece prosperar o recurso interposto, visto que, nos termos da Súmula 518 desta Corte, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" .

Passo, agora, a avaliar se houve a apontada violação aos artigos 927 e 948, II, do Código Civil, tal como mencionado.

Cuida-se, neste caso, de ação de indenização ajuizada por Marli de Oliveira Ferreira, Manuelly de Oliveira Ferreira, João Maria de Oliveira e Ledi Marli de Oliveira, contra Miguel Emídio dos Santos e Rodolatina Logística e Transportes Ltda., em virtude de acidente de trânsito que acarretou o falecimento de Jonas Ferreira, marido e pai das primeiras autoras, e de José de Oliveira, filho dos dois últimos autores.

Em primeira instância, o Juiz de Direito da 8ª Vara da Comarca de Curitiba julgou procedentes os pedidos formulados pelos autores, por entender que, tendo sido comprovada a responsabilidade do motorista do caminhão, pertencente a Miguel Emídio dos Santos e contratado pela Rodolatina, pelo acidente ocorrido, responderiam ambos, solidariamente, pelos danos causados pelo condutor do veículo. Na parte dispositiva da sentença, o Juiz condenou os réus ao seguinte:

> a) Em relação à MARLI e MANUELLY (vítima: JONAS FERREIRA): MARLI e MANUELLY farão jus à pensão em valor correspondente a 2/3 do salário mínimo (considerando no cálculo 130 salários e terço constitucional de férias), desde a data do evento danoso (02/01/2007) até a data em que a vítima completaria 70 anos, corrigido conforme variações do salário mínimo nacional, acrescida de juros civis de mora desde aquela data (súmula 54 do STJ1). O casamento ou a união estável da Sra. MARLI DE OLIVEIRA FERREIRA, será causa para a cessação do beneficio, devendo sua parte acrescer a da menor, observado o limite de 25 anos de idade, se case ou passe a conviver em união estável. A recíproca também deve ser observada: a parte que cabe à filha acrescerá à da mãe, quando aquela atingir 25* anos ou, se antes disso, ocorrer seu casamento ou convívio em união estável. A pensão que cabe à MANUELLY (50%) deverá ser depositada em conta vinculada a este Juízo e somente poderá ser movimentada através de alvará judicial ou quando sobrevier sua emancipação civil.
> b) Em relação a JOÃO MARIA e LEDI (vítima: JOSÉ DE OLIVEIRA):JOÃO MARIA e LEDI farão jus à pensão correspondente a 1/3 do salário mínimo, mais o equivalente aos 130 salários e terço constitucional de férias, dividido na proporção de 50% para cada, desde a data do evento danoso, observadas as variações do salário mínimo nacional e acrescido de juros civis de mora desde o evento danoso. A pensão será devida até a data em que a vítima completaria 70 anos, sendo que, a pensão relativa a um acrescerá a do outro caso em caso de morte de um dos beneficiários, cessando, por óbvio com a morte dos dois.
> Em relação aos danos morais, os valores devidos são os seguintes:
> a) R$60.000,00 para a autora MARLI;
> b) R$40.000,00 para a autora MANUELLY, cujo valor deverá ser depositado em conta vinculada a este juízo, sendo sua movimentação possível somente através de alvará judicial ou quando sobrevier sua emancipação civil;
> c) R$30.000,00 para o autor JOÃO MARIA e;
> d) R$30.000,00 para a autora LEDI.

Ao julgar as apelações interpostas contra a sentença, o TJPR deu-lhes parcial provimento para:

> a) determinar seja descontado dos lucros cessantes o montante percebido pelas autoras Marlie Manuelly a título de verba previdenciária, em virtude do acidente;
> b) afastar a condenação ao pagamento de pensão mensal aos pais da segunda vítima;

c) determinar que a pensão mensal seja calculada com base nos rendimentos líquidos da vítima.

Visando à melhor compreensão dos fatos, transcrevo, aqui, trechos do voto do Relator do acórdão, pertinente às pensões, matéria que está em debate neste recurso especial.

> **Da pensão mensal devida às autoras Marli e Manuelly.**
>
> A Rodolatina e a seguradora alegam que a pensão mensal não seria devida, pois as autoras não teriam comprovado a sua dependência econômica com relação à vítima, e, também, porque já recebem pensão do INSS, em decorrência do mesmo fato.
> Inicialmente, necessário esclarecer que a dependência econômica das autoras para com a vítima, se presume, no caso, cabendo às rés o ônus de desconstituir tal presunção.
> É que, em se tratando de esposa e filha da vítima, esta última, inclusive, menor impúbere, não há como alegar que não dependiam economicamente da vítima, pois é normal a contribuição do chefe de família para o sustento do núcleo familiar.
> Ademais, o que se discute aqui é a indenização por danos materiais, oriunda de ato ilícito, na qual deve ser levado em consideração o dano patrimonial sofrido pela família e não a dependência econômica.
> Esta indenização não pode ser confundida com a obrigação de prestar alimentos ao parente necessitado, posto que possui outros parâmetros e motivos ensejadores.
> Aqui, a pensão tem respaldo no artigo 948, II, do Código Civil, sendo simples ressarcimento pelas perdas que a morte ocasionou.
> .....
>
> Assim, tenho que é devida a indenização pleiteada.
> **No que tange a dedução do benefício previdenciário percebido pelas autoras, conforme comprovado pelos documentos de fls. 911/913, assiste razão à apelante.**
> **O raciocínio de que o desconto pretendido não poderia acontecer porque as verbas teriam natureza jurídica diferenciada, pois o benefício previdenciário seria securitário, enquanto a pensão aqui seria indenizatória, seria correto no caso de o INSS não utilizar ação regressiva contra o causador do dano (a que tem direito), pois se isto ocorrer, não há mais que se falar em verba previdenciária e sim em pensão indenizatória por ato ilícito.**
> **Todavia, como a Previdência Social vem ajuizando ações regressivas, desde novembro de 2011, em face dos culpados, visando o ressarcimento dos valores dispensados com o pagamento de pensões por morte; aposentadorias por invalidez; auxílios-doença e auxílios-acidente, em casos de sinistros de trânsito, o correto é que sejam descontadas do valor a ser pago às autoras, a título de lucros cessantes, as verbas recebidas do auxílio-doença, como requereu a recorrente, a fim de evitar bis in idem.**
> Sobre o tema, conveniente citar parte de um artigo extraído da *internet*:
>
> > *A Previdência Social declarou guerra aos motoristas beberrões. Além de provocar delitos de trânsito e causar repercussão na esfera penal, dirigir sob efeito de álcool também acarreta prejuízo aos cofres públicos do INSS. A consequência de um acidente de trânsito pode ensejar o pagamento de pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio*

-acidente. A lei já previa que o órgão público poderia cobrar daquele que foi declarado culpado pelo acidente, no entanto, a Previdência não se preocupava muito em ir atrás dessa responsabilidade.

O INSS acordou e ajuizou a primeira ação regressiva de trânsito do país em razão de acidentes de trânsito graves com mortes e lesões sérias, causados pela irresponsabilidade de motoristas. Na ação, busca-se ressarcir financeiramente os cofres públicos pelos gastos com as vitimas dos acidentes, além do seu efeito pedagógico para os demais. A medida passa a ser uma política de prevenção de acidentes que ajuda na redução do número de mortes nas rodovias do país.

A medida já era corriqueiramente adotada no âmbito das relações de trabalho. A Procuradoria da Fazenda costuma ajuizar ações regressivas, por exemplo, quando um trabalhador se acidentou durante a jornada labora! e restou apurada a culpa do patrão, na omissão de medidas de proteção da saúde e da integridade física do obreiro. Esse trabalho, já desenvolvido pelo INSS, tem revelado retorno positivo, com a expectativa de ressarcimento pelos prejuízos superior a R$ 38 milhões.

No âmbito dos acidentes de trânsito, a ação movida na Justiça Federal possui expectativa de ressarcimento superior a R$ 1 milhão. No caso, o motorista do Distrito Federal, embriagado, provocou a morte de cinco pessoas e deixou três com lesões graves. O INSS, por sua vez, teve de arcar com as pensões por morte aos dependentes das vitimas durante anos afio.

A fatura dessa conta (alta) vai ser cobrada do causador do acidente. Em tempo de arrocho no orçamento previdenciário, a medida se revela salutar, pedagógica e justa.

As ações regressivas promovidas pelo INSS contra os causadores de acidente de trânsito estão se intensificando, visando ao ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de benefício previdenciário as vítimas do sinistro.

A Previdência Social já vem obtendo êxito nas ações regressivas propostas contra empregadores negligentes quanto à aplicação das normas de segurança de trabalho:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO120, DA LEI 8.213/91. LEGITIMIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DOEMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA

I. A norma contida no artigo 120, da Lei 8.213/91, é compatível com os princípios fundamentais que norteiam a Constituição Federal, de modo que os argumentos genéricos de eventual inconstitucionalidade articulados pelo recorrente não servem de fundamento para suscitar impossibilidade jurídica do pedido.

2. O disposto no art. 120 da Lei n. 8.213/1991 expressamente confere legitimidade à autarquia para ajuizar ação regressiva contra os empregadores que negligenciaram a aplicação das normas de segurança do trabalho, como ocorre no caso em apreço. "Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis"

3. O INSS logrou êxito em comprovar as alegações contidas na inicial de que o acidente decorreu de negligência da empresa empregadora quanto às normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção de seus trabalhadores, por meio de auto de vistoria lavrado pelo Ministério

doTrabalho,devendoaempresaré,nessascircunstâncias,indenizarregressivamente a Previdência Social pelos valores despendidos com o pagamento de beneficio previdenciário aos dependentes do falecido.
4. Nega-se provimento ao recurso de apelação.
(TRF-I-AC: 22552 MG1999.38.00.022552-0, Relator: Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira, Data de Julgamento: 02/04/2013, 4ª Turma Suplementar, Data de Publicação: e-DJF1 p.71 de10/04/2013)

Destarte, o mais justo é determinar o abatimento das verbas previdenciárias percebidas pelas vítimas de acidente de trânsito, do montante indenizatório da pensão aqui paga, isto considerando que a Previdência Social buscará a reparação dos valores dispensados com o pagamento das verbas previdenciárias decorrentes desses acidentes.
Corrobora tal fato, a nota retirada do *blog* da Previdência Social:

A Procuradoria Geral Federal (PGF) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) está firmando acordo com a seguradora responsável pelo seguro obrigatório de automóveis (DPVAT), para ter acesso a dados sobre acidentes de trânsito em todo o país. O objetivo é viabilizar o ajuizamento de novas ações regressivas de trânsito, em favor do Instituto, em 2012.
Atualmente, o INSS gasta R$ 8 bilhões por ano com despesas decorrentes desses acidentes.
As ações regressivas de trânsito representam a restituição financeira à Previdência Social por motoristas infratores, responsáveis por acidentes graves que tenham vitimado segurados do INSS. O principal alvo são motoristas que tenham causado acidentes por dirigir embriagados, em alta velocidade ou por participarem de "rachas".
Além do acesso a informações do DPVAT, o Instituto prevê parcerias com a Polícia Rodoviária Federal e os Ministérios Públicos dos estados, para que eles ofereçam denúncias de imprudência no trânsito com vitimas.

Assim, de se dar razão ao recorrente neste tópico, para determinar o desconto pleiteado.
No tocante ao valor da pensão, conforme dominante jurisprudência dos nossos tribunais, o parâmetro a ser considerado é a renda percebida por quem colaborava com o sustento da família.
Portanto, a pensão mensal (dano material) deve ser fixada tomando por base a remuneração líquida efetivamente auferida pela vítima, à época do seu óbito, deduzido um terço, correspondente aos presumíveis gastos pessoais da mesma.
Alegam as autoras, na inicial, que a vítima trabalhava como auxiliar de serviços gerais e que percebia remuneração bruta correspondente a R$ 700,00 (setecentos reais) mensais, quantia equivalente, à época, a dois salários mínimos (R$ 350,00).
A fim de comprovar tal alegação, juntaram recibos de pagamento de salário, bem como de parcela do décimo terceiro salário (fls. 33/34).
Nesse passo, a pensão mensal deve ser fixada tomando por base o salário líquido que a vítima recebia, deduzido 1/3 (um terço), correspondente aos presumíveis gastos pessoais da vítima, conforme entendimento jurisprudencial.

Da pensão mensal devida aos autores João Maria de Oliveira e Ledi Marli de Oliveira

Quanto ao pedido de pensão mensal, pleiteado pelos autores/apelantes, em razão da morte do seu filho maior (José de Oliveira), não merece provimento. Isto porque o simples fato do falecido possuir renda mensal não implica na presunção de

dependência econômica dos ascendentes, a qual deveria ter sido comprovada, a fim de justificar o pensionamento.
Registre-se, a respeito, que o deferimento da pensão mensal, por morte de filho maior, pressupõe a dependência econômica dos pais em relação ao filho, o que não se verificou no caso em análise.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO. VÍTIMA FATAL. PENSÃO POR MORTE DE FILHO COM 19 ANOS AOS PAIS. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÓMICA DOS GENITORES. SÚMULA 07/STJ DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. PRECEDENTES.
> I. Ação de indenização por danos materiais e morais movida pelos genitores de vitima fatal, que contava com dezenove anos deidade na data do evento danoso, morto em razão de atropelamento em via férrea.
> 2. A concessão de pensão por morte de filho que já atingira a idade adulta exige a demonstração da efetiva dependência econômica dos pais em relação à vítima na época do óbito (art. 948, II, do CC).
> 3. Distinção da situação dos filhos menores, em relação aos quais a dependência é presumida (Súmula 491/STF).
> 4.(..)
> 5.Recurso Especial Parcialmente Provido.
> (Resp 1320715/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, Julgado em 07/11/2013,DJe 27/02/2014).

No caso, a vítima, na data do acidente, tinha 27 (vinte e sete) anos de idade e residia com sua irmã (Marli de Oliveira Ferreira) e com seu cunhado (Jonas Ferreira - também vítima neste acidente), ou seja, que tinha vida independente da dos pais.
Além disso, as testemunhas ouvidas em juízo não souberam informar se a vítima, de fato, contribuía para o sustento e manutenção dos pais.
Como bem observado pela Promotoria de Justiça em primeiro grau, a simples afirmação das testemunhas Ezequiel Martins Brito e Miguel Juraci Ferreira, no sentido de que a vítima teria comentado que "ajudava" os pais, sem qualquer informação adicional, como por exemplo, o valor ou periodicidade, não é suficiente para sustentar uma condenação.
Desse modo, como a jurisprudência condiciona o deferimento da pensão aos pais, em virtude da morte de filho maior de idade, à comprovação da dependência econômica, o que não se demonstrou neste caso, não há como deferir tal benefício aos autores.

Opostos embargos de declaração, anoto que o Tribunal de Justiça manteve o resultado do seu julgamento.

Irresignados, os autores interpuseram, então, o presente recurso especial em que (i) contestam a determinação de desconto do montante que recebem do INSS, a título de pensão por morte previdenciária, do valor que lhes será devido a título de pensão indenizatória por ato ilícito; e (ii) requerem o restabelecimento da sentença, no tocante ao pagamento de pensão a João Maria e Ledi, em virtude do falecimento de seu filho José de Oliveira, sob o argumento de que, em se tratando de família humilde, haveria presunção de que o falecido ajudava na manutenção dos genitores.

I

Analiso, inicialmente, a possibilidade de se acumularem a pensão indenizatória por ato ilícito com aquela de natureza previdenciária paga às dependentes do Sr. Jonas Ferreira.

Discute-se, aqui, se a circunstância de as autoras Marli e Manuelly serem beneficiárias de pensão por morte paga pelo INSS, em decorrência do óbito de seu marido e pai respectivamente, excluiria ou, ao menos, o valor do respectivo benefício deveria ser compensado com o valor da pensão alimentícia a que foram condenados os réus.

No julgamento do REsp 1.392.730/DF, analisando caso que envolvia a possibilidade de cumulação de pensão estatutária e pensão indenizatória por ato ilícito, anoto que prevaleceu o entendimento de que, "se o percebimento de pensão estatutária retoma o *status quo ante*, não haveria o que ser reparado a título de prestação de alimentos", haja vista que não haveria desfalque patrimonial a ser ressarcido.

Penso que as razões expostas em meu voto condutor do citado acórdão se aplicam, em sua essência, ao presente caso, estando embasadas em farta análise de doutrina e jurisprudência motivo pelo qual a elas me reporto:

> "Segundo o disposto no inciso II do art. 948 do Código Civil, o autor de homicídio é responsável pela "prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima".
> Discute-se, no presente recurso especial, se a circunstância de a autora ser beneficiária de pensão estatutária vitalícia paga pelo Estado, em decorrência do óbito de seu companheiro, ocupante do cargo de Agente Penitenciário do Distrito Federal, exclui a condenação do causador do acidente letal ao pagamento de pensão alimentícia ou, ao menos, deve ser considerada no arbitramento de seu valor.
> Ao lado do art. 948, inciso II, já citado, a controvérsia jurídica em questão implica também a interpretação do art. 944 do Código Civil, de acordo com o qual: "a indenização mede-se pela extensão do dano". Cuida-se de dispositivo que consagra o princípio da reparação integral do dano, ou seja, confere à vítima especial proteção, visando a fazê-la retornar ao status quo ante.
> A propósito do referido dispositivo, Bruno Miragem (2021, p. 194) sustenta que o disposto no art. 944 do Código Civil define, por um lado, um limite mínimo da indenização - todo o dano suportado -, por outro, um limite máximo - não pode ser mais que o prejuízo imputado à vítima. (Reflexões Jurídicas e Contemporâneas / Alberto Bresciani, Alexandre Agra Belmonte, Alexandre Cordeiro Macedo, et al.: Ricardo Clacini (Organizador) - Leme- SP: Mizuno, 2022)
> Afinal, como leciona Agostinho Alvim, "Como regra geral, devemos ter presente que a inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto" (ALVIM, Agostinho. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 181).
> (...)
> Precisamente por não ter caráter punitivo, a doutrina do Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barbosa e Maria Celina Bodin de Moraes explana que as normas de responsabilidade civil visam essencialmente à reparação do prejuízo causado a

outrem, de tal sorte que sua atenção não se volta para o agente da conduta lesiva, mas para a vítima do dano injusto. (TEPEDINO, Gustavo: BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin. Código Civil Interpretado, 2006, p. 944).

Não se deve perder de vista que os alimentos indenizatórios, embora expressamente previstos no art. 948 do CC, nada mais são do que decorrência do princípio da reparação integral, consubstanciado no art. 944 do mesmo diploma, segundo o qual a indenização deve ser medida pela extensão do dano. Em suma, o que se perdeu e o que razoavelmente não se lucrou.

Logo, "Em se tratando de indenização decorrente de acidente de trânsito, a pensão indenizatória por dano material deve corresponder ao prejuízo efetivamente ocorrido" (REsp n. 240.441/MG, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 25/4/2000, DJ de 5/6/2000, p. 172).

Creio que o que se deve ter em foco, em casos como o presente, é a reparação à supressão patrimonial decorrente do evento danoso. Como diz Aguiar Dias, a ação de reparação é ajuizada pelo particular "para reestabelecer-se, à custa do ofensor, no status quo anterior à ofensa. [...] Reestabelecida a vítima na situação anterior, está desfeito o desequilíbrio experimentado" DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 9).

Não se ignora que as pensões indenizatórias têm causa jurídica distinta das pensões previdenciárias, embora ambas decorram do mesmo evento lesivo (morte ou incapacidade para o trabalho). Dessa forma, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, "o *percebimento de outra pensão de natureza previdenciária não constitui óbice para o recebimento da pensão decorrente de ato ilícito (REsp 1525356/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 02/12/2015).*

Com base nesse fundamento - distinção de fundamento jurídico da pensão indenizatória e da pensão previdenciária - incontáveis precedentes desta Corte, inclusive de minha relatoria, têm negado qualquer influência do recebimento da pensão previdenciária no valor dos alimentos que devem ser prestados à vítima, ou a sua família, pelo causador do dano.

Penso, todavia, que o presente caso representa oportunidade de nova reflexão e uniformização da matéria sob o prisma do princípio da reparação integral do dano como definidor da indenização a ser suportada pelo agente. Assim, somente se justificará a condenação ao pagamento de pensão alimentícia indenizatória se o valor da pensão paga pelo Estado não assegurar, ao dependente da vítima, a recomposição da situação patrimonial anterior.

Entendimentos similares já foram proferidos por esta Corte nos seguintes julgados:

> RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR MORTE DE DETENTO EM CASA PRISIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL À FAMÍLIA DO FALECIDO APESAR DO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM IDÊNTICO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SEM PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. TAXA DE JUROS MORATÓRIOS E TERMO INICIAL. BALIZA DO CÓDIGO CIVIL POR TRATAR DE ATO ILÍCITO.
>
> **1. Impossível a cumulação de auxilio-reclusão, convertido em pensão após o óbito do beneficiário, com a indenização por danos materiais aplicada a título de pensionamento à família do de cujus. A indenização por dano material só pode dizer respeito ao ressarcimento do que representou a diminuição indevida do patrimônio do ofendido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.**

2. Incorre em julgamento ultra petita a majoração de indenização por danos morais quando ausente pedido expresso da parte autora.
Precedentes do STJ.
3. Os juros moratórios incidem à taxa de 6% ao ano, nos termos do art. 1.062 do CC/1916, até o início da vigência do Novo Código Civil, quando deverão se submeter à taxa Selic, nos termos da Lei 9.250/95 (art. 406 da Lei 10.406/01). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial parcialmente provido para a) excluir a indenização de danos materiais, b) limitar o quantum dos danos morais ao pedido inicial e c) fixar a taxa de juros moratórios, a partir do evento danoso, na alíquota de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando então deverá ser observada a taxa Selic.
(REsp n. 1.125.195/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/4/2010, DJe de 1/7/2010.)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO COM PENSÃO MENSAL. BIS IN IDEM. MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ.
1. Incólume o acórdão recorrido. A servidora pública federal, Técnica do Tesouro Nacional, está sujeita a sistema previdenciário próprio, nos termos das Leis 8.112/90 e 9.717/98. Assim, não está vinculada ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, regido pela Lei 8.213/91. Como já se encontra aposentada por invalidez no regime estatutário, não faz jus, com base no mesmo fato gerador (L.E.R/D.O.R.T.), a uma pensão mensal a ser também suportada pelo Ministério da Fazenda. Constatada, pois, a mesma natureza jurídica de ambos os benefícios financeiros, caso lhe fosse deferida a pensão mensal, haveria verdadeiro bis in idem, ou seja, dupla indenização pelo mesmo fato.
2. No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte consolidou que há bis in idem quando a aposentadoria por invalidez é cumulada com outro benefício que possua o mesmo fato gerador, que, in casu, seria a mesma moléstia que deu origem à referida aposentadoria. Incidência da Súmula 83 do STJ.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1.092.129/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/3/2012, DJe 13/3/2012.)

Civil. Recurso especial. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais. Atropelamento com morte. Pretensão ao pagamento de pensão mensal vitalícia à esposa do falecido, não obstante esta receber pensão vitalícia integral do Estado, em face de específica legislação aplicável à carreira na qual a vítima se aposentou. Impossibilidade. Precedente. Ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial. Alegação de violação ao art. 535 do CPC afastada.
- Não há violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.
- A existência de dissídio jurisprudencial depende da demonstração da similitude fática entre os acórdãos, por meio do cotejo analítico entre eles, procedimento não realizado a contento na presente hipótese.
- De qualquer modo, nos termos de precedente da 3ª Turma do STJ, **a pretensão relativa ao recebimento de pensionamento mensal vitalício, a ser pago pela causadora do evento danoso, não é de ser aceita, pois,**

em face do cargo público no qual se deu a aposentadoria do falecido, a viúva já tem assegurada pensão mensal vitalícia, a ser paga pelo Estado, no valor integral dos vencimentos do de cujus.
- Prepondera, nesta situação, o princípio segundo o qual a indenização por dano material só pode dizer respeito ao ressarcimento daquilo que, em cada situação, representou uma diminuição indevida do patrimônio do ofendido.
- Se o acórdão afirma existir o direito da viúva à percepção integral, a título de pensão por morte, dos vencimentos do falecido, qualquer quantia recebida a mais sobre a mesma base representaria a fruição de uma vantagem pecuniária indevida, ultrapassando os limites do ressarcimento ao dano causado.
Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 675.147/RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2007, DJ de 30/4/2007, p. 310.)

Civil. Processo civil. Recursos especiais. Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente de trânsito que levou juiz de direito à morte. Responsabilidade solidária entre a condutora do veículo que causou o acidente e a pessoa jurídica proprietária do automóvel. Aplicação da teoria da guarda da coisa. Alegação de violação ao art. 535 do CPC afastada. Discussão sobre o valor da compensação devida a título de danos morais. Condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia à esposa do falecido, não obstante esta receber pensão vitalícia integral do Estado, em face de específica legislação aplicável à magistratura. Impossibilidade. Incidência de juros compostos. Afastamento. Pretensão de reconhecimento de culpa concorrente da vítima do acidente de trânsito, pois esta dirigia com a carteira de habilitação vencida. Análise da situação fática relativa ao acidente que exclui a concorrência de culpas.
- Não há violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.
- A aplicação da teoria da guarda da coisa na análise da responsabilidade civil decorrente de acidentes de trânsito é costumeira nos tribunais nacionais. Precedentes.
- A revisão dos valores definidos como compensação por danos morais só é possível quando houver inaceitável descompasso entre o que ordinariamente se concede em hipóteses semelhantes e o que determinou a decisão recorrida; tal fato não ocorre na presente hipótese.
- **O acórdão recorrido determinou o pagamento à viúva, por parte da causadora do evento danoso, de pensão mensal vitalícia em face dos danos materiais sofridos; contudo, o falecido era magistrado estadual e, em face de seu cargo, a viúva tem assegurada pensão mensal vitalícia, a ser paga pelo Estado, no valor integral dos vencimentos do de cujus.**
- A indenização por dano material, porém, só pode dizer respeito ao ressarcimento daquilo que, em cada situação, representou uma diminuição indevida do patrimônio do ofendido.
- Colocada tal premissa, o que se verifica é a existência de uma previsão legal de assunção dos riscos previdenciários relativos à carreira da magistratura pelo Estado, em razão da importância e seriedade do exercício desse mister.
- Se assim é, e se o acórdão afirma existir o direito da viúva à percepção integral, a título de pensão por morte, dos vencimentos do magistrado

falecido, qualquer quantia recebida a mais sobre a mesma base representaria a fruição de uma vantagem pecuniária indevida, ultrapassando os limites do ressarcimento ao dano causado.

- A jurisprudência do STJ é firme em permitir a incidência dos juros compostos apenas quando já houver trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

- Não é possível reconhecer a existência de culpa concorrente da vítima pelo simples fato de que esta dirigia com a carteira de habilitação vencida. Muito embora tal fato seja, por si, um ilícito, não há como presumir a participação culposa da vítima no evento apenas com base em tal assertiva, pois essa presunção é frontalmente dissociada, na presente hipótese, das circunstâncias fáticas narradas nos autos e admitidas como verdadeiras pelo acórdão recorrido.

Recurso especial de PETROPAR S/A não conhecido; recurso especial de MARIANE BEATRIZ SCHILLING LING parcialmente provido.

(REsp n. 604.758/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ de 18/12/2006, p. 364.)

É certo que nos precedentes acima citados, cujos acórdãos foram lavrados pela Ministra Nancy Andrighi (REsp 657.147-RJ e no REsp n. 604.758/RS), foi estabelecida distinção, considerando que, naqueles casos, não seria possível a cumulação do benefício previdenciário com a pensão indenizatória porque não se tratava de benefício contributivo, vale dizer, a pensão estatutária era integralmente custeada pelo Estado. Dessa forma, a cumulação seria viável quando o sistema previdenciário é contributivo. Em seu voto vencido, todavia, o Ministro Menezes Direito demonstrou a impertinência do fator de distinção, assinalando que, mesmo no sistema anterior à Emenda Constitucional 20/98, em que a pensão estatutária não era contributiva, ainda assim havia contribuição do servidor falecido, pois ao seu trabalho correspondia também o direito ao pagamento de pensão a seus dependentes.

A despeito da ênfase dada ao caráter não contributivo da pensão recebida pela dependente da vítima, para diferenciar da jurisprudência dominante à época - e ainda hoje - sobre a cumulatividade de ambas as pensões, observo que o fundamento principal dos votos majoritários foi a circunstância de não haver direito à indenização sem dano material (prejuízo) efetivo. Extraio do voto da Ministra Nancy Andrighi, relatora para o acórdão:

> Se assim é, e se o acórdão afirma existir o direito da viúva à percepção integral, a título de pensão por morte, dos vencimentos do magistrado falecido, qualquer quantia recebida a mais sobre a mesma base representaria a fruição de uma vantagem pecuniária indevida, ultrapassando os limites do ressarcimento ao dano causado.
>
> Os danos emergentes, portanto, configurar-se-iam na perda daqueles valores que, após o desconto da parcela ordinariamente consumida pelo próprio varão, seriam destinados à mantença de seu núcleo familiar; para a generalidade dos casos, tal valor costuma ser definido pela jurisprudência em dois terços dos rendimentos totais, conforme feito, aliás, pela petição inicial.

Elucidativo também o voto do Ministro Ari Pargendler, do qual extraio:

"Carvalho Santos endossa essa orientação para o nosso ordenamento jurídico, por ser uma *"conseqüência do princípio, segundo o qual a pessoa que tem direito a ser indenizada não deve enriquecer-se por meio da indenização, mas apenas obter o ressarcimento do dano efetivo"* (Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, Volume XXI, 11ª edição, p. 107).

A solução pode parecer esdrúxula, porque dela resulta que o homicídio de um juiz, ou de um funcionário público, não implicava no regime constitucional anterior à Emenda nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a indenização de danos materiais.

Daí a crítica de Euclides de Mesquita, para quem ela *"transformaria a finalidade das aposentadorias ou das pensões em causa de impunidade para os autores do ato ilícito"* (A Compensação no Direito Civil Brasileiro, Edição Universitária de Direito, São Paulo, 1975, p. 146).

Data venia, a indenização dos danos materiais não tem função punitiva. Ainda que também esse não seja o propósito da indenização pelos danos morais, o autor do ilícito sofre o respectivo desembolso como uma punição.

Mas a indenização de danos materiais sem a existência de prejuízo seria, pior do que a dita impunidade, um verdadeiro contra-senso."

O voto da Ministra Nancy Andrighi responde também à ponderação de que se estaria a beneficiar o homicida, ao não se lhe impor a condenação aos alimentos indenizatórios:

Vencida a análise da questão sob o prisma da beneficiária das pensões, resta alterar o ângulo da abordagem para a posição dos ora recorrentes, pois não é de se negar que o quanto exposto *supra* gera uma certa perplexidade se, em contradita, fosse afirmado que tal postura poderia levar a uma violação do princípio da igualdade, à medida em que representaria uma espécie de isenção de responsabilidade aos ofensores em face, exclusivamente, de uma característica pessoal relativa à carreira seguida pela vítima fatal do acidente.

Mas não há que se confundir as situações. Colocada a premissa maior de que o dano material deve ser, apenas, ressarcido na medida em que desfalcado o patrimônio do lesado, o que se verifica é a existência de uma previsão legal de assunção dos riscos previdenciários relativos à carreira da magistratura pelo Estado, em razão da importância e seriedade do exercício desse mister, não sendo exagero afirmar que tal providência está inserida no contexto da previsão constitucional da imparcialidade do juiz, pois a garantia de pensionamento integral à família do magistrado é fator tranquilizador ao desempenho íntegro da atividade judicante.

Se o Estado assume tal risco, caberia a ele, então, cobrar o ressarcimento pelo que passará a despender daquele que, efetivamente, foi o causador do dano. Ou seja, não se está a advogar uma quebra do princípio da igualdade; o ofensor continua tão responsável quanto sempre o seria, fosse a vítima profissional não protegido por específica norma previdenciária. A questão resume-se, apenas, a transferir a titularidade do crédito ao Estado, que de antemão e por lei, como se fora um garante daquele tipo de evento, assumiu os riscos do sinistro.

É o que se procede, por exemplo, e aos milhares, com os contratos de seguro por danos materiais, nos quais a seguradora, após arcar com o ressarcimento dos prejuízos advindos do evento danoso, procura seu direito

> de regresso contra seu verdadeiro causador. Portanto, cabe ao Estado procurar o ressarcimento pelos gastos que passou a ter, pois não há que se olvidar que o cargo do juiz falecido passou, necessariamente, a ser ocupado por outro membro do Poder Judiciário, que está recebendo vencimentos idênticos à pensão paga à viúva.

Mais recentemente, elucidativa decisão proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino no REsp. 1.731.099-MG, publicada no DJe 4.10.2018, após reafirmar o entendimento de que o recebimento de pensão previdenciária, em regra, não exclui a pensão indenizatória, reafirmou o precedente citado da Ministra Nancy Andrighi, consignando:

> Ocorre, contudo, que, no caso concreto, há uma peculiaridade, conforme destacado pelo magistrado de piso, o qual repriso, *verbis:*
> Conforme depoimento prestado pelo próprio requerente à fl. 147, em razão da morte da esposa, ele recebem pensão de R$ 2.300,00, aproximadamente, pelo IPSEMG.
> Assim, incabível, pleitear o pagamento de pensão que significaria **recebimento em duplicidade, pois aqui ambos os pagamentos serviram para garantir a renda familiar, o que equivaleria em dizer que haveria acréscimo patrimonial do requerente, em caso de procedência do pedido**, o que não se admite."
> O pensionamento é devido, na dicção do art. 948, II, do CC/2002, às pessoas a quem o morto devia alimentos, devendo-se, a partir dessa regra estabelecer quem são as vítimas por ricochete, credoras da obrigação de indenizar.
> Os pensionistas (credores de alimentos) são as pessoas que mantinham uma dependência econômica com o falecido (filhos menores, esposa, companheira, pais), considerando-se, especialmente, as regras do Direito de Família (art. 1.694 e s. do CC/02). Em outras palavras, são as pessoas em relação a quem o morto, pelo menos potencialmente, seria devedor de alimentos, conforme a dição legal.
> O reconhecimento de uma pessoa como pensionista é o resultado de uma equação jurídico-econômica, que conduza à conclusão de que ela era efetivamente dependente da vítima direta da falecida.
> Verifica-se, inicialmente, a vinculação jurídica com o enquadramento do postulante nas regras acerca da obrigação de alimentos, que estão elencadas nos art. 1.694 e s. do CC/02, havendo necessidade de vínculo de parentesco entre o pretendente a pensionista e o falecido, englobando, assim, em tese, os cônjuges, os companheiros, os ascendentes, os descendentes e os irmãos (art; 1.697 do CC/02).
> Em segundo momento, identifica-se a efetiva dependência econômica do pretendente em relação ao falecido na época do óbito. Ou seja, o pretendente à condição de pensionista devia viver efetivamente sob a dependência econômico-financeira da vítima do ato ilícito.
> Dessa forma, se o familiar não poderia pedir alimentos contra a vítima, quando esta era viva, por eles não necessitar na época do óbito, não se mostra razoável que venha a postulá-los, após a sua morte, do responsável, pois a pensão não se confunde com a indenização por dano extrapatrimonial.
> No caso concreto, não há dúvida acerca da existência de tal vínculo jurídico-econômico entre a falecida e o seu dependente marido. A uma, porque integrante dos que possuem vínculo de parentesco elencados pelo legislador

(art. 1.694 e s. do CC/02), e, a duas, porque presumível a dependência econômica entre cônjuges.
Resta estabelecer a ocorrência de prejuízo econômico efetivo, pois a concessão irrestrita de pensão a quem não necessita efetivamente de verba alimentar representa uma quebra ao princípio da reparação integral do dano, positivado no art. 944 do Código Civil, sintetizado no brocardo "todo o dano, mas não mais que o dano", buscando-se evitar o **enriquecimento em causa**.
A verificação da ocorrência efetiva de dano ao viúvo, neste caso, foi feita pelas instâncias de origem a partir da prova oral e documental.
Com efeito, além do depoimento pessoal do demandante, depreende-se dos contracheques da vítima falecida, professora pública do Estado de Minas Gerais, que ela recebia remuneração líquida de R$ 2.122,68 (dois mil cento e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), consoante e-SJT Fls. 25/26.
Na sentença, o magistrado confirmou, a partir do seu depoimento pessoal, que o recorrente vinha auferindo pensão mensal de sua falecida esposa no montante de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), *verbis* (e-STJ Fl. 218):
Conforme depoimento prestado pelo próprio requerente à fl. 147, em razão da morte da esposa, ele recebem pensão de R$ 2.300,00, aproximadamente, pelo IPSEMG.
Dessa forma, não existiu a diferença patrimonial na renda familiar, pois o viúvo recebe mesma quantia que a vítima receberia se viva fosse.
(...)
Portanto, embora equivocado o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, pois há dependência econômica presumida entre cônjuges, não ocorreu violação ao art. 948, II, do Código Civil, pois inexistiu prejuízo efetivo a ser reparado por pensão decorrente de obrigação de indenizar.
Ante todo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Verifica-se, pois, que o fato justificador da distinção, ao qual o Ministro Sanseverino deu relevo, não foi o caráter contributivo ou não da pensão, mas a circunstância de a pensão previdenciária ser integral, o que, se admitida sua cumulação com pensão indenizatória, ofenderia o princípio da reparação integral do dano, segundo o qual o efetivo prejuízo é o teto da indenização do dano material.
A questão da cumulatividade da pensão previdenciária com pensão indenizatória tem sido tratada pela doutrina no âmbito do instituto da compensação do lucro com dano (*compensatio lucri cum damno*). Rafael Peteffi da Silva e Fernando Vieira Luz explicam os principais critérios para a aplicação do instituto:

> Sem dúvida alguma, o requisito mais observado em todos os autores que analisam o instituto refere-se ao nexo causal. A aplicação da *compensatio lucri cum damno* exige que o benefício da vítima tenha a mesma causa que provocou o dano. Díez-Picazo ressalta que, além do dano e do benefício possuírem a mesma origem, eles precisam decorrer direta e imediatamente do mesmo fato, que deve possuir a idoneidade natural para se apresentar como causa de ambos. (A *compensatio lucri cum damno*: contornos essenciais do instituto e a necessidade de sua revisão nos casos de benefícios previdenciários, Revista de Direito Civil Contemporâneo 2017, RDCC 13, p. 281-312).

Após discorrer sobre a matéria no direito comparado, ressaltando o enorme grau de discricionariedade da jurisprudência nos diversos países, dando interessantes

exemplos de sua casuística, no que toca ao direito brasileiro mencionam o direito à compensação do valor salvado no pagamento de indenizações em acidente de trânsito. No que tange à possibilidade de compensação da pensão securitária com a pensão indenizatória, reconhecem que a jurisprudência nacional predominante não a admite, por decorrerem de causas jurídicas distintas. Mas ressaltam que "a lógica da compensação, no sentido de impedir a dupla compensação da vítima, que seria reparada pela seguradora e pelo agente causador do dano, é garantida em vários países por intermédio da sub-rogação ou *cessio legis*, como já ocorre em nosso País no caso de seguros privados de dano, de acordo com o art. 786 do Código Civil pátrio."

Observam que "as ações regressivas manejadas pelo INSS possuem consequências práticas muito semelhantes àquelas observadas no instituto da sub-rogação ou *cessio legis*. Verifica-se, portanto, um afastamento principiológico entre o sistema privado de seguro de pessoas e o pagamento de benefícios previdenciários no Direito Brasileiro".

E prosseguem:

> Destarte, se o Poder Judiciário brasileiro passar a progressivamente albergar mais casos de ações regressivas, uma virada de posicionamento sobre o assunto será inexorável. Em pelo menos uma hipótese, parece não haver mais dúvidas sobre a possibilidade de ação regressiva, pois há norma expressa sobre o assunto: aquela verificada no artigo 120 da Lei n. 8.213/91. Até o momento, a grande maioria de casos esbarra na prescrição ou debatem questões processuais como a competência, existindo, ainda, os recursos não conhecidos. Contudo, algumas esparsas decisões já reconhecem o direito de regresso, sendo que a questão da duplicidade da cobrança do agente, tal qual na hipótese do seguro facultativo (art. 786 do Código Civil), quando ocorre a sub-rogação, será tema a ser enfrentado em um futuro próximo e, certamente, deverá causar a alteração do entendimento do STJ em relação à matéria ou a esse tema.
>
> A aplicação prática do dispositivo legal aludido deve alterar, sobremaneira, a regra jurisprudencial geral de não compensação. Isso, porque a possibilidade de ação regressiva do órgão previdenciário contra o causador do dano acarretará o duplo pagamento. O agente ressarcirá diretamente o lesado e, pela via de regresso, também pagará ao INSS o valor do benefício previdenciário percebido pelo ofendido. Assim, o valor pago pelo ofensor será superior ao dano efetivamente experimentado. Apesar da jurisprudência brasileira sempre ter convivido bem com a hipótese de dupla compensação da vítima por ocasião de um mesmo dano, algo que por si só já causaria uma problematização de alguns princípios importantes da responsabilidade civil, a negação da aplicabilidade da *compensatio lucri cum damno*, no cenário que se avizinha, parece ser algo grave, pois também se estaria admitindo a obrigação do agente pagar duas vezes pelo mesmo prejuízo causado.
>
> (...)
>
> Como se tentou demonstrar, há a necessidade de posicionamento crítico em relação a esse entendimento, ao menos no que toca às possibilidades de ação regressiva, como na hipótese estampada no artigo 120 da Lei n. 8.213/91. Isso, porque se não houver a compensação, haverá um duplo pagamento do ofendido, que suplantará o valor do dano experimentado. Pagará ele o montante integral ao próprio lesado e, também, o valor despendido pelo INSS, em via de regresso. Para evitar tal sorte de coisas, serve a *compensatio lucri cum damno* como uma teoria de base adequada à fiel observância do próprio princípio da reparação integral.

A propósito, julgado da Segunda Turma desta Corte que prevê o direito de regresso das instituições previdenciárias face de agentes causadores do dano, assim ementado:

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AÇÃO REGRESSIVA. ASSASSINATO DE SEGURADA PELO EX-MARIDO. RESSARCIMENTO AO INSS PELOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE AOS BENEFICIÁRIOS. REPARAÇÃO CIVIL POR ATO ILÍCITO QUE CAUSAR DANO A OUTREM. POSSIBILIDADE.
> 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.
> 2. A controvérsia posta no recurso especial resume-se em definir se a autarquia previdenciária efetivamente faz jus ao ressarcimento de benefícios previdenciários cuja origem é diversa daquela prevista nos arts. 120 e 121 da Lei n. 8.213/91, qual seja, acidente de trabalho. O caso concreto versa sobre assassinato de segurada do INSS pelo ex-marido. Logo, não se verifica que a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ.
> 3. Os artigos de lei apontados como violados são considerados impertinentes quando não possuem comandos legais suficientes para afastar a tese adotada no acórdão regional.
> 4. No caso dos autos, o benefício é devido pela autarquia previdenciária aos filhos da vítima em razão da comprovada relação de dependência e das contribuições previdenciárias recolhidas pela segurada. Logo, o INSS possui legitimidade e interesse para postular o ressarcimento de despesas decorrentes da concessão de benefício previdenciário aos dependentes de segurado, vítima de assassinato.
> 5. O agente que praticou o ato ilícito do qual resultou a morte do segurado deve ressarcir as despesas com o pagamento do benefício previdenciário, mesmo que não se trate de acidente de trabalho, nos termos dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, c/c os arts. 186 e 927 do Código Civil.
> Recurso especial improvido.
> (REsp n. 1.431.150/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 2/2/2017.)

Assim, se admitido que o Estado pode, à semelhança do INSS, ajuizar ação regressiva em face do causador do dano, como preconizado pelo voto da Ministra Nancy Andrighi, já tendo este sido condenado a arcar com a indenização prevista no inciso II do art. 948 do CC, é certo que estará configurado, no caso, *bis in idem* (dupla condenação pelo mesmo fato, em tradução livre).

Em síntese, penso que a delicada questão da cumulação da pensão previdenciária com a pensão indenizatória, em princípio cabível, deve ser examinada caso a caso, para se verificar que medida houve efetivo prejuízo patrimonial aos dependentes da vítima.

Não se trata de arbitrar punição, mas de compensar a perda dos recursos necessários para manter o padrão de vida da família da vítima. Conforme doutrina acima citada, tem-se em mira a situação da vítima mais do que a do ofensor.

Não se cogita de princípio da igualdade. A indenização decorrente do óbito de bem sucedido profissional, desguarnecido de previdência, poderá atingir valor bastante elevado, bastante superior à pensão devida a familiares de vítima humilde, independentemente da gravidade da culpa do ofensor em cada caso.

> O valor recebido pela família da vítima a título de pensão decorrente do óbito deve ser considerado e compensado dos alimentos devidos pelo agente, o qual, por sua vez, pode ser chamado a ressarcir a previdência no âmbito de ação de regresso.
> O caráter ofensivo da conduta do agente haverá de ser punido com base em normas de Direito Penal, podendo ser levado em conta, no âmbito cível, para o arbitramento da indenização por dano moral, dado o caráter dissuasório atribuído pela jurisprudência majoritária a essa rubrica.
> Considero, portanto, que o recebimento de pensão previdenciária não exclui a condenação do ofensor à prestação de alimentos indenizatórios, desde que demonstrado decréscimo na situação financeira dos dependentes da vítima. Isso ocorrerá se o falecido auferia renda complementar, não abarcada pela pensão paga pelo Estado.
> Essa, contudo, não é a hipótese em exame, uma vez que não há notícia, nos autos, de renda paralela percebida pelo de cujus, para além dos vencimentos do cargo.
> Cumpre dizer que a sentença, quando acolhia a pretensão indenizatória, arbitrava o pensionamento com base em eventual complementação de renda que o falecido poderia vir a perceber. Buscou-se, então, reparar a recorrente por situação hipótetica, não fática, o que não se admite.
> Com efeito, deve-se reparar os danos comprovados nos autos, dado que, *mutatis mutandis*, "[o]s lucros cessantes correspondem ao que a empresa autora razoavelmente deixou de lucrar como consequência direta do evento, não se compreendendo nesta rubrica danos hipotéticos, baseados em mera expectativa de ganho, a depender de fatos eventuais e circunstâncias futuras" (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 790.903/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/12/2013, DJe de 10/2/2014.). (...)"

Em síntese, o voto condutor do acórdão no REsp 1.595.140-PR pode ser assim resumido:

> (i) a pensão indenizatória do art. 948, II, do CC não tem natureza punitiva, ou seja, não se destina a punir o autor do ilícito, independentemente da existência de dano efetivamente causado, mas, ao contrário, tem caráter compensatório, vinculado à extensão do prejuízo sofrido pelos dependentes da vítima, nos termos do art. 944 do mesmo Código;+
> (ii) se a pensão previdenciária paga aos dependentes da vítima corresponde a valor igual ou superior ao salário que a vítima recebia em vida, admitir sua cumulação com a pensão indenizatória do art. 948, II, do CC, ofenderia o princípio da reparação integral do dano previsto no art. 944 do mesmo Código, o qual se vincula a um prejuízo efetivo, e acarretaria, por consequência, o enriquecimento sem causa dos dependentes; e
> (iii) o fato de as pensões previdenciária e indenizatória possuírem fundamentos jurídicos distintos não justifica a concessão de reparação por dano material em montante superior ao que a vítima receberia a qualquer título (por qualquer fundamento jurídico) se viva fosse;
> (iv) se o INSS, o Estado e outras instituições de previdência privada têm direito de regresso contra os agentes causadores do dano, condená-los ao pagamento de indenização com base no art. 948, II, do CC acarretaria inadmíssivel *bis in idem* (dupla condenação pelo mesmo fato).

Creio que os mesmos fundamentos utilizados para afastar o direito à cumulação irrestrita de pensões no REsp 1.392.730/DF, aplicam-se, em sua essência, ao presente caso.

De fato, apesar das peculiaridades daquele caso, e, embora lá se tratasse de pensão estatutária, e não de pensão por morte devida pelo INSS, isso não altera a conclusão de que a matéria deve ser analisada sob o prisma do princípio da reparação integral do dano como definidor da indenização a ser suportada pelo autor do ilícito.

Assim, independentemente das nuances de cada processo, somente se justificará a condenação ao pagamento de pensão alimentícia indenizatória, se o valor da pensão paga pelo INSS não assegurar, aos dependentes da vítima, a recomposição integral da sua situação patrimonial anterior, haja vista que, pela legislação civil, não há direito à indenização por dano material sem prejuízo efetivo, ou em extensão maior do que o real prejuízo.

Tanto a pensão previdenciária quanto a indenizatória decorrem do mesmo fato: o óbito do parente dos autores; ambas visam a satisfazer a mesma necessidade, a saber, prover a família dos rendimentos que possuía quando a vítima propiciava o seu sustento.

Não se justifica, portanto, à luz do Código Civil, a condenação do autor do fato a compor decréscimo patrimonial que não ocorreu. Se viva fosse, a vítima não faria jus à pensão decorrente de sua própria morte somada a seus rendimentos. A família jamais poderia contar, sequer em tese, com esta duplicidade de rendimentos. Embora baseadas em fundamentos jurídicos diferentes, de diversos ramos do direito - direito previdenciário e responsabilidade civil - ambos os institutos têm por causa de pedir necessária o óbito do parente dos autores, acrescendo-se, a este fato-base, outras circunstâncias à causa de pedir, conforme se busque benefício previdenciário ou indenização por ato ilícito.

Os danos foram, sem dúvida, gravíssimos, mas de outra ordem, sobretudo de natureza moral, acrescidos aos gastos com o tratamento da vitima e funeral.

Em síntese, como a concessão de pensão com fundamento no art. 948, II, do Código Civil tem como pressuposto a real diminuição da renda familiar decorrente do óbito, caso a família já receba pensão por morte concedida pelo INSS, é indispensável verificar quanto a vítima recebia em vida e compensar este valor com a pensão por ato ilícito, a fim de que a soma das pensões previdenciária e por ato ilícito não supere o valor da primitiva renda familiar desfalcada pelo ato ilícito, o que acarretaria imposição de indenização superior à extensão do dano, em frontal contrariedade ao disposto no art. 944 do Código Civil.

Tendo isso conta, entendo, portanto, que, ao determinar, no presente caso, que haja o "abatimento das verbas previdenciárias percebidas pelas vítimas do acidente de trânsito" do valor da pensão a ser paga pelos réus, o acórdão recorrido está em conformidade com o art. 944 do Código Civil e com o acórdão tomado do julgamento do citado REsp. 1.392.730/DF.

Neste ponto, portanto, não merece prosperar o recurso especial interposto.

II

No tocante à possibilidade de se conceder pensão civil aos ascendentes, em decorrência do falecimento de filhos maiores, contudo, entendo que merece prosperar o recurso, haja vista que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de famílias de baixa renda, como no caso, para que seja reconhecido o direito dos pais ao recebimento de pensão civil por ato ilícito, não há necessidade de comprovação da sua dependência econômica em relação ao filho falecido, sendo esta presumida. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. MORTE DA VÍTIMA. PENSÃO AOS GENITORES. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> **1. Em relação às famílias de baixa renda, presume-se que o filho contribui para as despesas domésticas, razão pela qual, em caso de seu falecimento, é devida a pensão por morte aos genitores.**
> 2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.
> 3. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 2.043.637/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE IRREGULAR ATUAÇÃO POLICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO. RAZÕES DISSOCIADAS DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PRESUNÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO NO SUSTENTO DA FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> 1. No que diz respeito à alegada ilegitimidade passiva ad causam do Estado, é inadmissível o recurso especial, pois as razões do inconformismo estão dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.
> 2. O Tribunal de origem não examinou a controvérsia relativa à prescrição sob o enfoque da tese jurídica veiculada no especial, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.
> **3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em se tratando de família de baixa renda, há presunção de dependência econômica entre seus membros, de modo que se presume que o filho contribuía para o sustento de seus pais.**
> 4. A jurisprudência desta Corte Superior admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de danos morais, caso o valor se mostre

irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.553.769/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 2/4/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E, DE PLANO, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.
1. Violação ao artigo 535 do CPC/73 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem contradição. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Precedentes.
2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. O Tribunal local, após análise do conjunto probatório constante dos autos, considerou se tratar de família de baixa renda e ser presumida a dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido. Entendimento em consonância com a jurisprudência do STJ, a atrair a aplicação da Súmula 83/STJ.
3.1. Alterar as conclusões do órgão julgador quanto à circunstância de se tratar de família de baixa renda econômica encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. O termo inicial dos juros moratórios, nas hipóteses de danos decorrentes de ato ilícito derivados de responsabilidade extracontratual, é a data do evento danoso, a teor da Súmula 54 do STJ.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AgRg no AREsp n. 484.171/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 19/6/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL. MORTE DO FILHO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS. VALOR DO DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, em se tratando de família de baixa renda, há presunção de dependência econômica entre seus membros, de modo que se presume que o filho contribuía para o sustento de seus pais. Precedentes.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais e honorários advocatícios esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante as quantias fixadas, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp n. 151.496/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe de 25/11/2014.)

Reconhecido o direito à pensão dos pais em virtude do falecimento do filho, registro que, nos termos da jurisprudência desta Corte, o valor devido deve ser equivalente a 2/3 do salário mínimo, até quando a vítima completasse 25 anos, e 1/3 do salário mínimo a partir de então, até quando a vítima atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista no momento de seu óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato vier a ocorrer primeiro. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL AO CÔNJUGE SOBREVIVENTE. DOIS TERÇOS DA REMUNERAÇÃO DO DE CUJUS. EXPECTATIVA DE VIDA VERIFICADA NA DATA DO ÓBITO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
> 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.
> 2. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
> **3. O pensionamento por morte de familiar deve limitar-se a 2/3 (dois terços) dos rendimentos auferidos pela falecida vítima, presumindo-se que 1/3 (um terço) desses rendimentos eram destinados ao seu próprio sustento. Precedentes.**
> **4. Segundo o entendimento desta Corte, a obrigação de pagamento de pensão mensal por morte de cônjuge, resultante da prática de ato ilícito, tem como termo final a data em que a vítima do evento danoso atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista no momento de seu óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato vier a ocorrer primeiro. Precedentes.**
> 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
> (AgInt no AREsp n. 1.713.056/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 24/11/2020.)

No caso , como, no momento em que o Sr. José de Oliveira faleceu (janeiro de 2007), ele já tinha 27 anos, verifica-se, nessa conjuntura, que seus pais têm direito à pensão indenizatória em valor equivalente a 1/3 do salário mínimo, a partir de então, até a data em que o falecido completaria 70 anos, haja vista pedido expresso na inicial nesse sentido.

Registro que, embora, em 2007, a expectativa média de vida do brasileiro fosse de 72,57 anos, de acordo com o IBGE, a fim de evitar julgamento *ultra petita,* fica

fixado como termo final da pensão a data em que a vítima alcançaria 70 anos ou até o falecimento dos pais.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial interposto, apenas para garantir aos recorrentes João Maria de Oliveira e Ledi Marli de Oliveira o direito de receberem pensão civil por ato ilícito, em decorrência do falecimento do seu filho, Sr. José de Oliveira, em valor equivalente a 1/3 do salário mínimo, a partir do óbito, até a data em que a vítima completaria 70 anos ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1595140 - PR(2016/0110057-6)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	MARLI DE OLIVEIRA FERREIRA - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE	:	MANUELLY DE OLIVEIRA FERREIRA (MENOR)
RECORRENTE	:	JOAO MARIA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	LEDI MARLI GOMES
ADVOGADOS	:	ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA E OUTRO(S) - PR018863
		LUCAS RODRIGUES GONZAGA NUSA - PR128582
RECORRIDO	:	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	LINDSAY LAGINESTRA - PR049118
		CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS - PR061882
		JOAO LEONEL ANTOCHESKI E OUTRO(S) - PR025730
RECORRIDO	:	RODOLATINA LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS	:	VALDEMAR BERNARDO JORGE - PR025688
		LEANDRO CABRERA GALBIATI E OUTRO(S) - PR031167
		LUCIANE HEY GARANHANI - PR056052
RECORRIDO	:	MIGUEL EMIDIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VICENTE GANTER DE MORAES - PR021794
AGRAVANTE	:	RODOLATINA LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS	:	VALDEMAR BERNARDO JORGE - PR025688
		LEANDRO CABRERA GALBIATI E OUTRO(S) - PR031167
		LUCIANE HEY GARANHANI - PR056052
AGRAVADO	:	MARLI DE OLIVEIRA FERREIRA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	MANUELLY DE OLIVEIRA FERREIRA (MENOR)
AGRAVADO	:	JOAO MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	LEDI MARLI GOMES
ADVOGADOS	:	ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA - PR018863
		LUCAS RODRIGUES GONZAGA NUSA - PR128582

VOTO-VENCEDOR

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA:

Cuida-se de ação indenizatória na qual se busca o ressarcimento pelos danos sofridos em decorrência de acidente de trânsito, que acarretou o falecimento de familiares dos autores.

Divirjo do entendimento da eminente relatora apenas no ponto em que negou provimento ao recurso especial para manter a conclusão do Tribunal de origem de que deve ser descontado do valor da indenização por danos materiais o valor recebido do INSS a título de pensão previdenciária por morte.

A meu ver, é possível a cumulação das duas verbas.

A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima ou seu dependente receba.

A repercussão financeira previdenciária não pode ser concebida como óbice ao percebimento de indenização por ato ilícito, já que visam a reparar direitos diversos, decorrentes de relações jurídicas distintas: o benefício previdenciário advém do vínculo com o INSS, dependendo da qualidade de segurado do falecido, enquanto a pensão por ato ilícito decorre do direito civil, segundo o qual, aquele que comete ato ilícito, causando prejuízo a outrem, deve repará-lo.

Acompanho o voto da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI na parte em que dá provimento ao recurso para conceder a pensão civil aos ascendentes em decorrência do falecimento do filho maior, por ser presumida a dependência econômica entre os membros nas famílias de baixa renda.

Em tais condições, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para afastar o desconto da pensão previdenciária recebida do INSS sobre o valor devido pelos réus a título de pensão indenizatória e também para julgar procedente o pedido de pensão civil por ato ilícito para os recorrentes JOÃO MARIA DE OLIVEIRA e LEDI MARLI DE OLIVEIRA, pelo falecimento de seu filho, José de Oliveira, no valor equivalente a 1/3 do salário mínimo, a partir do óbito, até a data em que a vítima completaria 70 anos ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0110057-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.595.140 / PR**

Números Origem: 00037452320078160001 10717885 1071788501 1071788502 1071788503

PAUTA: 09/12/2025 JULGADO: 12/05/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LAURA NOEME DOS SANTOS

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARLI DE OLIVEIRA FERREIRA - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE	:	MANUELLY DE OLIVEIRA FERREIRA (MENOR)
RECORRENTE	:	JOAO MARIA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	LEDI MARLI GOMES
ADVOGADOS	:	ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA E OUTRO(S) - PR018863
		LUCAS RODRIGUES GONZAGA NUSA - PR128582
RECORRIDO	:	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	LINDSAY LAGINESTRA - PR049118
ADVOGADOS	:	CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS - PR061882
		JOAO LEONEL ANTOCHESKI E OUTRO(S) - PR025730
RECORRIDO	:	RODOLATINA LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS	:	VALDEMAR BERNARDO JORGE - PR025688
		LEANDRO CABRERA GALBIATI E OUTRO(S) - PR031167
ADVOGADA	:	LUCIANE HEY GARANHANI - PR056052
RECORRIDO	:	MIGUEL EMIDIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VICENTE GANTER DE MORAES - PR021794
AGRAVANTE	:	RODOLATINA LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS	:	VALDEMAR BERNARDO JORGE - PR025688
		LEANDRO CABRERA GALBIATI E OUTRO(S) - PR031167
ADVOGADA	:	LUCIANE HEY GARANHANI - PR056052
AGRAVADO	:	MARLI DE OLIVEIRA FERREIRA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	MANUELLY DE OLIVEIRA FERREIRA (MENOR)
AGRAVADO	:	JOAO MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	LEDI MARLI GOMES
ADVOGADOS	:	ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA - PR018863
		LUCAS RODRIGUES GONZAGA NUSA - PR128582

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da relatora dando parcial provimento ao recurso especial, e o voto do

Documento eletrônico VDA56658574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TAYNAH RODE DA SILVA PETINI, QUARTA TURMA Assinado em: 12/05/2026 13:35:24
Código de Controle do Documento: 5C693FEA-75BC-4D9F-AB00-CC241EB05577

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0110057-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.595.140 / PR**

Ministro Antonio Carlos Ferreira dando provimento ao recurso especial, divergindo da relatora, a QUARTA TURMA, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira, que lavará o acórdão.

Votaram vencidos a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Votaram com o Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56658574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TAYNAH RODE DA SILVA PETINI, QUARTA TURMA Assinado em: 12/05/2026 13:35:24
Código de Controle do Documento: 5C693FEA-75BC-4D9F-AB00-CC241EB05577